



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.540 - PR (2011/0000240-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **JEFERSON ANTÔNIO PEREIRA**
ADVOGADO : **ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. PRETENSÃO À AUTORIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA PARTICULAR, MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.826/03.

1. Cuida-se de mandado de segurança manejado por agente penitenciário do Estado do Paraná com o intuito de questionar ato do Sr. Secretário de Estado da Justiça que indeferiu pedido de emissão de atestado de capacidade técnica e aptidão psicológica do impetrante para manuseio de arma de fogo. Pretende-se que, vencidos os procedimentos, faça constar o porte de arma em sua Carteira de Identidade Funcional, pois a negativa teria desrespeitado o art. 36 do Decreto Federal nº 5.123/04 c/c a Portaria nº 613 da Polícia Federal.

2. O art. 10 da Lei nº 10.826/03 preconiza que "a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm". Assim, fica patente que não é possível à autoridade impetrada – Secretário de Estado da Justiça – suprir essa autorização por meio de mera anotação na carteira funcional do recorrente, o que também significaria invadir a competência conferida à Polícia Federal em lei.

3. Mesmo que se admitisse, para fins de argumentação, que o ora recorrente obtivesse a emissão do atestado pela Secretaria de Estado da Justiça, não haveria respaldo legal no que concerne à pretensão de que seja anotada em sua Carteira de Identidade Funcional uma autorização de porte de arma que sequer existe.

4. Ademais, o art. 1º, § 1º, da Portaria nº 315 da Polícia Federal preconiza que "o porte de arma de que trata esta portaria constará da própria carteira de identidade funcional dos servidores das categorias mencionadas, a ser confeccionada pela própria instituição estadual competente", isto é, escapa à sistemática da norma a anotação na Carteira de Identidade Funcional de um porte de arma que antecede a própria existência da autorização.

5. "Nesses termos, a pretensão do impetrante de que seja anotado em sua carteira funcional o porte de arma de fogo, após a emissão dos também perseguidos atestados técnico e psicológico, não encontra respaldo na lei, uma vez que, sendo da competência da Polícia Federal a emissão da autorização para o porte de arma de fogo, não pode a autoridade administrativa do Estado, mesmo que Secretário de Segurança, suprir referida autorização mediante uma simples anotação em carteira funcional" (RMS 32.402/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26.10.10).

6. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.540 - PR (2011/0000240-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : JEFERSON ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário interposto com amparo no art. 105, II, "b", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO. LEI FEDERAL Nº 10.826/03, ART. 6º, VII. REQUERIMENTO, AO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO A QUE ESTÁ VINCULADO, DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E APTIDÃO PSICOLÓGICA, VISANDO AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO (e-STJ fl. 160).

Em suma, o ora recorrente almeja a obtenção do atestado de capacidade técnica e de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, defendendo que é dever da instituição a qual está vinculado – Secretaria de Estado da Justiça – promover a emissão do referido documento, a teor do Decreto nº 5.123/04 e da Portaria nº 613 da Polícia Federal.

Em suas palavras:

O ato ilegal da autoridade impetrada consiste exatamente na negativa de se realizar os procedimentos para averiguação da capacidade técnica e aptidão psicológica para o porte de arma de fogo, sob o argumento de que inexistente regulamentação da Polícia Federal a esse respeito. Uma vez comprovada a existência dessa regulamentação, cabe ao recorrido dar cumprimento à mesma. E é exatamente isso que se buscava com o *writ* (e-STJ fl. 199).

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 234-244.

Subindo os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal opina pelo desacolhimento do apelo em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Washington Bolívar Júnior (e-STJ fls. 258-263).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.540 - PR (2011/0000240-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. PRETENSÃO À AUTORIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA PARTICULAR, MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.826/03.

1. Cuida-se de mandado de segurança manejado por agente penitenciário do Estado do Paraná com o intuito de questionar ato do Sr. Secretário de Estado da Justiça que indeferiu pedido de emissão de atestado de capacidade técnica e aptidão psicológica do impetrante para manuseio de arma de fogo. Pretende-se que, vencidos os procedimentos, faça constar o porte de arma em sua Carteira de Identidade Funcional, pois a negativa teria desrespeitado o art. 36 do Decreto Federal nº 5.123/04 c/c a Portaria nº 613 da Polícia Federal.

2. O art. 10 da Lei nº 10.826/03 preconiza que "a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm". Assim, fica patente que não é possível à autoridade impetrada – Secretário de Estado da Justiça – suprir essa autorização por meio de mera anotação na carteira funcional do recorrente, o que também significaria invadir a competência conferida à Polícia Federal em lei.

3. Mesmo que se admitisse, para fins de argumentação, que o ora recorrente obtivesse a emissão do atestado pela Secretaria de Estado da Justiça, não haveria respaldo legal no que concerne à pretensão de que seja anotada em sua Carteira de Identidade Funcional uma autorização de porte de arma que sequer existe.

4. Ademais, o art. 1º, § 1º, da Portaria nº 315 da Polícia Federal preconiza que "o porte de arma de que trata esta portaria constará da própria carteira de identidade funcional dos servidores das categorias mencionadas, a ser confeccionada pela própria instituição estadual competente", isto é, escapa à sistemática da norma a anotação na Carteira de Identidade Funcional de um porte de arma que antecede a própria existência da autorização.

5. "Nesses termos, a pretensão do impetrante de que seja anotado em sua carteira funcional o porte de arma de fogo, após a emissão dos também perseguidos atestados técnico e psicológico, não encontra respaldo na lei, uma vez que, sendo da competência da Polícia Federal a emissão da autorização para o porte de arma de fogo, não pode a autoridade administrativa do Estado, mesmo que Secretário de Segurança, suprir referida autorização mediante uma simples anotação em carteira funcional" (RMS 32.402/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26.10.10).

6. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): JEFFERSON ANTONIO PEREIRA, agente penitenciário, impetrou mandado de segurança com o intuito de questionar ato do Sr. Secretário de Estado da Justiça que indeferiu o pedido de emissão de atestado de capacidade técnica e aptidão psicológica do impetrante para manuseio de arma de fogo. Pretende que, vencidos os procedimentos, faça constar o porte de arma em sua Carteira de Identidade Funcional, pois a negativa teria desrespeitado o art. 36 do Decreto Federal nº 5.123/04 c/c a Portaria nº 613 da Polícia Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do apelo, o ora recorrente almeja a obtenção do atestado de capacidade técnica e de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, defendendo que é dever da instituição a qual está vinculado – Secretaria de Estado da Justiça – promover a emissão do referido documento, a teor do Decreto nº 5.123/04 e da Portaria nº 613 da Polícia Federal.

Em suas palavras:

O ato ilegal da autoridade impetrada consiste exatamente na negativa de se realizar os procedimentos para averiguação da capacidade técnica e aptidão psicológica para o porte de arma de fogo, sob o argumento de que inexistente regulamentação da Polícia Federal a esse respeito. Uma vez comprovada a existência dessa regulamentação, cabe ao recorrido dar cumprimento à mesma. E é exatamente isso que se buscava com o writ (e-STJ fl. 199).

Não logra êxito o ora recorrente, como se passa a demonstrar.

Sabendo-se que o art. 10 da Lei nº 10.826/03 preconiza que "a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm", fica patente que não é possível à autoridade impetrada – Secretário de Estado da Justiça – suprir essa autorização por meio de mera anotação na carteira funcional do recorrente, o que também significaria invadir a competência conferida à Polícia Federal em lei.

Nesse passo, mesmo que se admitisse, para fins de argumentação, que o ora recorrente obtivesse a emissão do atestado pela Secretaria de Estado da Justiça, não haveria respaldo legal no que concerne à pretensão de que seja anotada em sua Carteira de Identidade Funcional uma autorização de porte de arma que sequer existe.

Ademais, o art. 1º, § 1º, da Portaria nº 315 da Polícia Federal estabelece que "o porte de arma de que trata esta portaria constará da própria carteira de identidade funcional dos servidores das categorias mencionadas, a ser confeccionada pela própria instituição estadual competente", isto é, escapa à sistemática da norma a anotação na Carteira de Identidade Funcional de um porte de arma que antecede a própria existência da autorização.

Por conseguinte, o recorrente carece do direito vindicado.

Em caso idêntico, confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. ARMA DE FOGO PARTICULAR. PRETENSÃO À AUTORIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA, MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 10.826/2003. DECRETO N. 5.123/2004. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança em que agente penitenciário do Estado do Paraná persegue alegado direito líquido e certo de obter a autorização de porte de arma de sua propriedade, mediante procedimento administrativo junto à entidade a que vinculado.

2. O mandado de segurança exige a presença de provas pré-constituídas aptas à demonstração da existência do alegado direito líquido e certo que se tem por violado.

3. No caso, o impetrante não consegue demonstrar que possui direito líquido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo de, na qualidade de agente penitenciário do Estado do Paraná, obter, em procedimento administrativo interno, a anotação de porte de arma em sua carteira funcional nem de ter o atestado técnico e psicológico emitido pela entidade a que vinculado.

4. O art. 10 da Lei n. 10.826/2003 dispõe que "a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm".

5. Nesses termos, a pretensão do impetrante de que seja anotado em sua carteira funcional o porte de arma de fogo, após a emissão dos também perseguidos atestados técnico e psicológico, não encontra respaldo na lei, uma vez que, sendo da competência da Polícia Federal a emissão da autorização para o porte de arma de fogo, não pode a autoridade administrativa do Estado, mesmo que Secretário de Segurança, suprir referida autorização mediante uma simples anotação em carteira funcional.

6. Mesmo que emitido o atestado de capacidade técnica e aptidão psicológica por parte da instituição que trabalha, não se revela legal a pretensão de que seja anotada em sua carteira funcional uma autorização de porte de arma que ainda não existe.

7. À minguada de normatização estadual e de autorização da autoridade competente, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo nem ingressar na seara do mérito administrativo, seja para autorizar agente penitenciário a portar sua arma no ambiente de trabalho, seja para determinar ao Secretário de Justiça do Estado a emissão da autorização do porte de arma.

8. O art. 36 do Decreto n. 5.123/2004 não pode ser objeto de leitura isolada, devendo ser interpretado de maneira sistemática dentro do contexto que inserido, por isso que ele não autoriza que o agente penitenciário postule o atestado de capacidade técnica e a aptidão psicológica junto à entidade que trabalha para o fim de conseguir autorização de porte de arma particular, uma vez o § 2º do art. 6º da Lei n. 10.826/2003 refere-se "aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X".

9. A verificação da capacidade técnica e a aptidão psicológica por parte da instituição a que vinculado o agente penitenciário, nos termos em que exigida pelo § 2º do art. 6º da Lei n. 10.826/2003, é limitada às hipóteses em que a autorização para o porte da arma se dá a favor da própria instituição, pessoa jurídica.

10. Recurso ordinário não provido (RMS 32.402/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26.10.10).

Conquanto os fundamentos acima explicitados já se revelem mais que suficientes à denegação da ordem, o julgado coligido traz ainda algumas considerações suplementares que aqui reproduzo em obséquio à loquaz motivação desenvolvida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, servindo de reforço argumentativo:

O art. 34 do Decreto n. 5.123/2004 dispõe que "os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço". E seu o § 4º dispõe que "não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 22 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observando-se o disposto no art. 11 da Lei no 10.826, de 2003".

Como se observa, o artigo 34 do Decreto n. 5.123/2004 trata das autorizações de porte concedidas às pessoas jurídicas; e, nessa hipótese, conforme se depreende do § 4º, os integrantes da respectiva entidade, caso queiram portar arma de fogo fora de serviço, devem providenciar a autorização de porte para pessoa física, comprovando o risco à sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integridade.

De outro lado, a utilização de arma particular por integrante das categorias aptas a portar arma de fogo (art. 6º da Lei n. 10.826/2003) é tratada no art. 35 e seus respectivos parágrafos do Decreto n. 5.123/2004, o qual, todavia, restringe seu alcance ao inciso II do art. 6º Lei n. 10.826/2003 (polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares).

E, mesmo na hipótese do referido art. 35, o uso da arma de fogo particular no ambiente de trabalho exige normatização e autorização pelo órgão competente, o que não se verifica no caso apresentado no presente mandado de segurança.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que o impetrante não possui direito líquido e certo de utilizar seu armamento pessoal no ambiente trabalho, à mingua de normatização e autorização.

Deve-se reconhecer, portanto, que a pretensão buscada no mandado de segurança não é possível, juridicamente, uma vez que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo nem ingressar na seara do mérito administrativo, seja para autorizar o impetrante a portar sua arma no ambiente de trabalho, seja para determinar ao Secretário de Justiça do Estado a emissão da autorização do porte de arma.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA POR OMISSÃO - ANISTIADO POLÍTICO - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A VONTADE DO LEGISLADOR E A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA PARA O RECONHECIMENTO DOS ANISTIADOS POLÍTICOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Se a demora para a conclusão do processo administrativo no âmbito do Ministério da Justiça, para o reconhecimento de anistiado político e efeitos financeiros, se dá em benefício do próprio impetrante, que passados mais de 3 anos do requerimento ainda não comprovou o vínculo com o antigo empregador, sendo que a Administração a todo o momento impulsiona o feito na tentativa de que o impetrante cumpra o seu ônus probatório, não se tem por desarrazoável tal demora.

2. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a competência exclusiva do Ministro da Justiça para a análise dos pleitos de anistia política.

3. Inexistência de ilegalidade ou de ato omissivo, o que torna inviável a demonstração do direito líquido e certo.

Ordem denegada (MS 10.476/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007 p. 246).

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. MAJORAÇÃO DO SUBSÍDIO DO GOVERNADOR DO ESTADO. EXTENSÃO DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. TRANSFORMAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eles" (Súmula 283/STF).

2. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ.

3. A pretensão de auferir vantagens ou benefícios previstos em lei para outro cargo público ou categoria faz incidir o óbice do enunciado da Súmula 339/STF, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sobre o fundamento de isonomia".

4. Recurso ordinário improvido (RMS 26.295/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 28/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS - DISPUTA POSSESSÓRIA - MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO - EXAME DE LEGALIDADE.

1. Age com discricionariedade Secretário Estadual de meio ambiente que, amparado por atos normativos, suspende procedimentos administrativos e revê licenças e autorizações ambientais por motivo de disputa judicial possessória quanto à sobreposição de área em que se encontram os recursos florestais.

2. Ausência de direito líquido e certo decorrente da falta de demonstração da titularidade de domínio e posse da área tida como sobreposta pela autoridade coatora.

3. Não cabe ao Poder Judiciário, salvo em caso de ilegalidade, defeito de forma, abuso de autoridade ou teratologia, adentrar no mérito do ato administrativo revendo o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade tida como coatora.

4. Recurso ordinário não provido (RMS 25.267/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 09/06/2009).

Por último, registra-se que a verificação, pela instituição na qual trabalha o impetrante, da capacidade técnica e a aptidão psicológica para se autorizar o porte de arma de fogo, nos termos em exigida pelo § 2º do art. 6º da Lei n. 10.826/2003, é limitada às hipóteses em que a autorização para o porte da arma se dá a favor da própria instituição, pessoa jurídica, que permitirá seus servidores a manusearem suas armas.

O art. 36 do Decreto n. 5.123/2004 não pode ser objeto de leitura isolada, devendo ser interpretado de maneira sistemática, dentro do contexto que inserido, por isso que ele não autoriza que o agente penitenciário postule o atestado de capacidade técnica e a aptidão psicológica junto à entidade que trabalha para o fim de conseguir autorização de porte de arma particular, uma vez o § 2º do art. 6º da Lei n. 10.826/2003 refere-se "aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X".

Nessa linha, a capacidade técnica e aptidão psicológica que foram exigidas do impetrante, por ocasião da aquisição da arma de fogo particular, não servem à pretensão disposta no presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0000240-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.540 / PR

Números Origem: 6118270 611827001

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFERSON ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.